



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 25, de 2021)

Dê-se ao art. 317-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 25, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
‘Art. 317-A .....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Constatou-se que as condutas cogitadas no presente projeto de lei **trazem sanções desproporcionais entre si**, comparada a semelhança dos delitos. É o que ocorre entre os com arts. 268-A e 317-A.

Em ambos os casos colacionados acima, a vantagem indevida obtida seria especificamente o desrespeito à ordem de prioridade de vacinação ou a afronta ao plano de imunização, com a diferença de que o sujeito ativo da primeira infração seria qualquer indivíduo e da segunda, apenas o agente que por alguma facilidade decorrente do cargo que ocupa a praticasse. Assim, nota-se que, ao mesmo delito proposto, pela possibilidade de diferença entre um sujeito passivo e outro, há a diferença de 9 anos entre as penas máximas cominadas, o que se afigura desarrazoado sob a necessidade de proporcionalidade do tipo penal.

Por isso, entendendo inapropriada tamanha diferenciação entre os sujeitos passivos, a qual pretende-se a pena máxima de 3 anos para um e 12 anos para outro, sugerimos a presente emenda, visando melhor atender aos princípios constitucionais e legais, **adequando a pena proposta ao art. 317-A.**

SF/21411.71392-01



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/21411.71392-01